

Recurso Especial Cível nº 0056512-61.2024.8.19.0000

Recorrente: UNIMED DE BARRA MANSA SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Recorrido: LÍCIA SILVA BAPTISTA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo de fls. 50/59, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos Acórdão da Décima Primeira Câmara de Direito Privado, de fls. 43/48 assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA PARA COMPELIR A RÉ A FORNECER E ARCAR COM A INTERNAÇÃO DOMICILIAR DA PACIENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES AO DEFERIMENTO DA TUTELA. - Relatório médico atestando a premente necessidade do tratamento requerido. Aplicação da S.211 do TJRJ. - Presença dos pressupostos do artigo 300 E do CPC, autorizadores dos efeitos da antecipação da tutela. - Aplicação da S.59 do TJRJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega a violação aos artigos 70, 71, 300, 492 e 493, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 68/73.

É o brevíssimo relatório.

De início, a alegada violação aos artigos 70 e 71, do CPC foi inovada em sede de recurso especial, o que constitui posquestionamento. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Por um lado, como salientado na decisão agravada, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Por outro lado, como dito na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática ora agravada, é bem de ver que o próprio agravante aludiu naquele recurso à existência de mero comodato verbal, malgrado afirme que a Corte local - soberana no exame das provas -, se equivocou ao afirmar haver mera detenção. Com efeito, o artigo 1.208 do Código Civil dispõe que 'não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade' (REsp 888.417/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011).

3. O acórdão recorrido apenas confirmou a sentença, e o recorrente, nas razões recursais da apelação, não fez o necessário prequestionamento. No caso, a suscitação de violação a dispositivos legais em fase ulterior, se "traduz tentativa de posquestionamento, inadmissível. Incidência das Súmulas n. 282-STF e 211-STJ.

Precedentes." (REsp 975.693/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 02/08/2012) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.881.522/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)” Grifo nosso

Por não ter sido a questão federal invocada em nenhum momento anterior pela recorrente, a admissão do recurso esbarra nos verbetes **282** (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*) e **356** (*“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”*) da súmula da jurisprudência do STF, aplicável, por analogia, pelo STJ.

Além disso, infere-se que a pretendida reforma do julgado passa, necessariamente, pelo reexame do preenchimento ou não dos requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. E, neste sentido, esbarra no óbice da **Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal** (*“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.”*), aplicável, por analogia, ao recurso especial. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA Nº 735 DO STF PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. *Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.*
3. *Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação do fundamento invocado pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
4. *Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.774.909/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021.)”* Grifo nosso

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART.

300 DO CPC.
REEXAME. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE
DA SÚMULA 735 DO STF.
AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 1.850.814/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)" Grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. SÚMULA 735/STF.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em decorrência de negativa de cobertura de procedimento cirúrgico para tratamento de doença coberta.
2. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 1.786.627/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)" Grifo nosso

E, ainda que assim não o fosse, o recorrente pretende, por via transversa, a revisão do contrato e de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...)O laudo apresentado pela agravante, id. 129718314, ratifica a condição de saúde apresentada pelo médico assistente da parte autora, divergindo quanto a necessidade de enfermagem 24 horas por dia e acompanhamento médico a cada 30 dias, o que afastaria o home care.

Note-se, que o laudo, id. 127956319, menciona a necessidade de serviço de enfermagem 24h por dia.(...)" (fl. 46)

Com efeito, eventual modificação da conclusão do colegiado quanto ao dever de custeio do tratamento domiciliar (*home care*) passaria necessariamente pela análise do contrato de plano de saúde e pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto dos **Enunciados nº 5** ("*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*") e **nº 7** ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"), ambos da Súmula do STJ.

À visto do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente